

Processo n.: @PCP 23/00108148

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Salésio Wiemes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 277/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 146/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 3498/2023**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rosa de Lima a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 17.860,29, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 – situação ainda não regularizada - (Anexos do Relatório DGO, Documentos 1 e 2; e Quadro 12-A do item 4.2);

2.1.2. Divergência no valor de R\$ 14.562,57, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 5.010.846,49) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.025.409,06), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fs. 94 e 95 dos autos);

2.1.3. Divergência no valor de R\$ 5.338,20 entre o saldo final do exercício de 2021 (R\$ 2.523.293,78) e o saldo inicial do exercício de 2022 (R\$ 2.517.955,58), na conta contábil 111111900 – Banco Conta Movimento – Demais Contas, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 3 e 4 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.4. Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência de Emenda Parlamentar Individual destinados a atender Despesas de Capital no montante de R\$ 285.654,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o Comunicado Oficial da DGO (item 3.3, Quadros 04 e 10 e Doc's. 5 e 6 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais, no montante de R\$ 100.00,00 (Documentos 7, 12 e 21 a 23 dos Anexos do Relatório DGO); de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Impositivas no total de R\$ 350.000,00 (Documentos 24 e 25 dos Anexos do Relatório DGO); e de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Bancada no valor de R\$ 100.000,00 (Documentos 26 a 29 dos Anexos do Relatório DGO), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, do Relatório DGO);

2.1.6. Utilização de sistema contábil parametrizado de forma indevida, que permitiu a abertura das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 após a remessa de dados no Sistema e-Sfinge, com alterações de registros contábeis anteriormente efetuados, e inconsistências nos cadastros de credores, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.4 do Relatório DGO);

2.1.7. Aplicação parcial no valor de R\$ 6.846,50, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 14.429,70, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, e Doc's. 45 a 47 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 48 dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.9. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Rosa de Lima a adoção de medidas no sentido de promover as correções necessárias na parametrização do sistema contábil, e melhora nos processos de conciliação bancária, para que não voltem a ocorrer a inconsistências relatadas no item 4.4 do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Santa Rosa de Lima a adoção das medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95%, na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal.

5. Recomenda ao Município de Santa Rosa de Lima que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Santa Rosa de Lima que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Santa Rosa de Lima;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 146/2023** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa de Lima, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC